

O ACESSO À ÁGUA POTÁVEL COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL NO DIREITO BRASILEIRO

*Ivan Luis Barbalho Maia**

RESUMO: Após séculos de exploração ambiental, o mundo começou a se atentar para o fato de que os recursos hídricos mundiais são finitos e se alertar que a falta de uma postura mais protetora poderia levar o planeta a um verdadeiro colapso. A primeira problemática que se apresenta é que grande parte da água mundial não é potável. O acesso à água potável e ao saneamento básico é um direito humano essencial, fundamental e universal, indispensável à vida com dignidade e reconhecido pela ONU. A principal referência legal do nosso país é a Constituição Federal de 1988, que não inclui a água como Direito Fundamental (Direitos Sociais), embora coloque a água no *status* constitucional. O reconhecimento da água como um direito fundamental implica que o Estado deva ser responsabilizado pelo seu provimento para toda a população. De qualquer forma, observa-se uma transformação gradual no tratamento jurídico da água potável nos últimos anos, passando por uma mudança expressiva de protegê-la e promovê-la como um direito humano fundamental. A existência da dicotomia acerca do tratamento jurídico da água entre o homem e o meio ambiente frente a sua utilização econômica é o problema enfrentado até os dias de hoje pelo direito público. O presente artigo tem por objetivo avaliar o papel da comunidade jurídica no sentido do reconhecimento da água potável e seu acesso como um direito humano fundamental, eis que isso representa o verdadeiro interesse da coletividade em prol do bem comum.

* Assessor da Presidência da Embasa. Administrador formado pela UFBA. Estudante de Direito pela Faculdade de Direito da UFBA. Pós-Graduando (especialização) em Direito Público pela PUC-Minas.

Palavras-chave: Água Potável; Direito Humano Fundamental à Água Potável e Saneamento; Água no Mundo e a posição das Nações Unidas; A Questão da Água no Brasil.

ABSTRACT: After centuries of environmental exploration, the world began to pay attention to the fact that the world's water resources are finite and warn that the lack of a more protective posture could lead the planet to a real collapse. The first problem that arises is that much of the world's water is not potable. Access to safe drinking water and basic sanitation is an essential human right, fundamental and universal, indispensable to life with dignity and recognized by the UN. The main legal reference of our country is the Federal Constitution of 1988, which does not include water as Fundamental Right (Social Rights), although it places water in the constitutional status. The recognition of water as a fundamental right implies that the State should be held accountable for its provision for the entire population. In any case, there has been a gradual transformation in the legal treatment of drinking water in recent years, and there has been a significant change in protecting and promoting it as a fundamental human right. The existence of the dichotomy about the legal treatment of water between man and the environment in face of its economic use is the problem that has been faced up to the present day by public law. The purpose of this article is to evaluate the role of the legal community in the face of the severe crisis of water scarcity we are experiencing, since environmental law is now used as a relevant tool in the defense of poor communities.

Keywords: Drinking Water; Fundamental Human Right to Drinking Water and Sanitation. Water in the World and the position of the United Nations; The Water Question in Brazil.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Quadro Normativo Internacional; 3 Princípios de Direitos Humanos Considerados Especialmente Importantes para os Direitos Humanos à Água; 4 A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; 5 O Acesso à Água Potável como Direito Autônomo; 6 Breves considerações sobre a Questão da Água no Mundo e a posição das Nações Unidas; 7 A Questão da Água no Brasil; 8 A Água como Direito Fundamental; 9 Direito de Acesso à Água Potável como Dignidade da Pessoa Humana; 10 Considerações Finais; Referências.

1 INTRODUÇÃO

O acesso à água potável e ao saneamento básico é um direito humano essencial, fundamental e universal, indispensável à vida com dignidade e reconhecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) como “condição para o gozo pleno da vida e dos demais direitos humanos” (Resolução 64/A/RES/64/292, de 28.07.2010).

A existência da dicotomia acerca do tratamento jurídico da água entre o homem e o meio ambiente frente a sua utilização econômica é o problema enfrentado até os dias de hoje pelo direito público. Com efeito, o acesso à água e ao saneamento integra o conteúdo mínimo do direito à dignidade da pessoa humana, devendo-se respeitar a qualidade; a água há de ser potável; a quantidade, ou seja, o suficiente para a sobrevivência; a prioridade de acesso humano, em caso de escassez; e

a gratuidade -, ao menos no que diz respeito ao mínimo necessário para a sobrevivência humana.

Enfim, “há de ser alcançada a dignidade hídrica” (D’ISEP, 2010, p. 59). De fato, sem o acesso a uma quantidade mínima de água potável, os outros direitos a ela intrínsecos, tais como os direitos à vida e a um nível adequado para a saúde e bem estar, tornam-se inatingíveis. Entretanto, a disponibilidade de água atualmente atravessa uma grande crise de escassez. Segundo os estudos da *World Health Organization* e Unicef, 769 milhões de indivíduos são afetados por escassez ou falta de acesso à água no globo. Dentre esse número, só na África há 358 milhões de pessoas que não tem acesso à água potável (*Progression Sanitation and Drinking-Water: 2014 update, 2014*).

A concentração de atividades humanas nas regiões metropolitanas, associada à incapacidade de governança, apontam para cenários de riscos ambientais urbanos e rurais que comprometem a disponibilidade hídrica à população. Num contexto global, essa degradação compromete o objetivo de assegurar à atual e futuras gerações o necessário “acesso à água de forma suficiente, segura, aceitável, fisicamente acessível e oferecida para as necessidades humanas vitais” (Conferência de Berlim, 2004, art. 17). Nesse verdadeiro cenário de vulnerabilidade hídrica, os efeitos mais graves recaem, em primeiro lugar, nas pessoas mais pobres e vulneráveis. Segundo o investigador e economista ecológico espanhol Joan Martínez Alier,

desgraçadamente o crescimento econômico implica maiores impactos no meio ambiente, chamando a atenção para o deslocamento geográfico das fontes de recursos e das áreas de descarte de resíduos (...) À medida que se expande a escala da economia, mais resíduos são gerados,

mais os sistemas naturais são comprometidos, mais se deterioram os direitos das gerações futuras, mais o conhecimento dos recursos genéticos são perdidos (ALIER (2014, p. 33-36).

A consequência é que vulnerabilidade hídrica e social caminham *pari passu*. A propósito, a Encíclica Papal “Laudato Si”, a Encíclica Verde, é clara:

Não há duas crises separadas: uma ambiental e outra social; mas uma única e complexa crise socioambiental. As diretrizes para a solução requerem uma abordagem integral para combater a pobreza devolver a dignidade aos excluídos e, simultaneamente, cuidar da natureza (2015, parágrafo 139, parte final).

Dentre os temas que envolvem a geração de direitos fundamentais, encontra-se o direito ao meio ambiente equilibrado e saudável. No meio de tantas matérias, uma se destaca como a mais preciosa de todas, motivo pelo qual vem sendo, constantemente, base de diversos debates: a água. Isso porque sem a água não há como existir os demais direitos consagrados, já que não é possível vida sem esse elemento natural essencial ao ser humano e aos demais seres vivos.

Após séculos de exploração ambiental, o mundo começou a se atentar para o fato de que os recursos hídricos mundiais são finitos e se alertar que a falta de uma postura mais protetora poderia levar o planeta a um verdadeiro colapso. A primeira problemática que se apresenta é que grande parte da água mundial não é potável, pois a maioria do percentual é composta pelas águas salgadas dos oceanos, inviáveis para o consumo humano, o que vem a limitar a quantidade de água potável mundial.

Assim, no ano de 2010, a Assembleia Geral da ONU declarou que o acesso à água limpa e segura e ao saneamento básico são direitos humanos fundamentais ao aprovar uma resolução na sede das Nações Unidas, em Nova York. No Brasil, o Código das Águas - Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, foi a primeira norma legal que disciplinou, em linhas gerais, o aproveitamento industrial das águas e, de modo especial, o aproveitamento e exploração da energia hidráulica.

Em 08 de janeiro de 1997, foi publicada a Lei Federal nº 9.433, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos. Abaixo da Constituição Federal que define os princípios gerais para a regulamentação dos recursos hídricos, a Lei nº 9.433/1997, é a mais importante norma legal relativa à proteção dos recursos hídricos. Verifica-se que um dos objetivos da Política Nacional dos Recursos Hídricos é justamente assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos, o que justifica a regulamentação de procedimentos para controle da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.

Mas a principal referência legal do nosso país é a Constituição Federal de 1988. No entanto, ela não inclui a água como Direito Fundamental (Direitos Sociais), embora coloque a água no *status* constitucional, desloca a mesma para outro Título, que a considera como bem da União e dos Estados. Em face dos artigos constitucionais, artigos 20 e 26, interpreta-se, em face da escassez de água e da relevância que a mesma tem, no cenário pátrio, para sobrevivência de todos os seres humanos, seres vivos e o desenvolvimento sustentável, a imprescindibilidade de alterar a Constituição Federal por intermédio de uma proposta de Emenda à Constituição.

O não acesso à água põe em risco o direito fundamental à integridade física, à saúde e à vida. De outra forma, ainda como justificativa, reconhecer a água como um direito fundamental implica que o Estado deva ser responsabilizado pelo seu provimento para toda a população. E implica, também, que o acesso à água não pode estar sujeito a outras estritas regras de mercado, mas à lógica do direito à vida.

2 QUADRO NORMATIVO INTERNACIONAL

O acesso à água e ao saneamento básico é um direito humano fundamental, reconhecido pela ONU como “condição essencial para o gozo pleno da vida e dos demais direitos humanos” (Resolução 64/A/RES/64/292). Foi ao longo dos anos que o quadro normativo internacional foi se aperfeiçoando, compreendendo-se a importância da água como garantia dos demais direitos humanos e sua relação com a dignidade da pessoa humana.

O Tratado de Paris de 1814 e o Ato Final do Congresso de Viena de 1815, representam um marco jurídico histórico no direito internacional das águas, uma vez que ganha uma posição mais importante, pois “representam o princípio de uma nova sistematização da matéria, dentro das mudanças de paradigma geradas no direito internacional desse período” (AMORIN, 2015, p. 96).

A Declaração Universal de 1948 é referência basilar para os direitos do homem e da natureza, pois elenca direitos fundamentais do homem, como direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. A estes direitos vieram somar-se outros tidos como de solidariedade, como é o caso do direito do homem a ambiente sadio. Por sua vez, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1949) não faz referência

expressa ao direito humano à água, mas esse direito já está previsto no Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), art. 11: “o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida”.

No século XX surge um novo paradigma sobre o uso da água, com a geração de energia, sendo que “tanto na legislação internacional, quanto nas mais diversas legislações internas, a preocupação com a cooperação e o uso compartilhado e equitativo dos potenciais hidrelétricos dos rios internacionais passa a integrar o escopo de disciplina do direito” (AMORIN, 2015, p. 98). Assim, desde os anos 1960 existe a dicotomia acerca do tratamento jurídico da água entre o homem e o meio ambiente frente a sua utilização econômica, sendo que a mesma questão perdura até os dias de hoje, no direito público.

A Comunidade Européia em 1968, aprovou a Carta Européia da Água, norma de direito internacional público pioneira, que se preocupa com o modo de vida e abastecimento da água potável. A mudança de paradigma foi ocasionada pela devastação do meio ambiente e seu consequente esgotamento dos recursos naturais, sendo a Declaração de Estocolmo de 1972, o principal marco desta antítese no direito internacional público. Para Amorin (2015, p. 108), “naquele documento, gênese do direito internacional do meio ambiente, sua Carta Magna de princípios, a preocupação de se adotar um regime jurídico para a água doce, que visasse ao acesso e à gestão humanista desse recurso vital, já estava presente”.

Em 1977, foi realizada em Mar del Plata a primeira conferência das Nações Unidas sobre Água, onde a declaração resultou em um apelo aos Estados para que realizassem planos e políticas públicas acerca dos

recursos hídricos para satisfazer as necessidades da água potável e saneamento de toda a população.

Em 1990 foi adotada a Carta de Montreal sobre Água Potável e Saneamento, que estabeleceu em seu preâmbulo que “o acesso à água potável é uma condição de sobrevivência” e, por isso, o direito de acesso à água potável, em quantidade e qualidade suficientes para a satisfação de suas necessidades básicas, é indissociável de outros direitos da pessoa humana (AMORIN, 2015, p. 109).

O surgimento de organizações internacionais como a ONU (Organização das Nações Unidas), PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente), OCDE (Organização para Cooperação Econômica e o Desenvolvimento, ILA (International Law Association), UNECE (Comissão Econômica para a Europa), ILC (International Law Comition) ocasionaram mudanças significativas nas relações internacionais sobre a água e suas utilizações. Mas foram as Regras de Helsinki que revolucionou a gestão das águas internacionais de unitária para o todo.

A Conferência Internacional sobre a água e o meio ambiente realizada em Dublin no ano de 1992, destaca-se pela busca do reconhecimento do direito fundamental ao acesso a água potável. Mas em matéria de desenvolvimento e meio ambiente, uma das principais conferências acerca da matéria foi realizada no Rio de Janeiro no ano de 1992, denominada Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, cujo instrumento reservado à água foi a Agenda 21.

Em 2000, ocorreu o Segundo Fórum Mundial sobre Água onde foram realizadas recomendações pela Declaração Ministerial que incluíram o direito de cada indivíduo ter acesso à água potável em

quantidade e qualidade compatível, a um preço acessível, de modo a garantir-lhe uma vida produtiva e saudável, bem como a proteção dos mais pobres dos riscos de desastres ambientais relacionados à água (AMORIN, 2015, p. 113).

O primeiro, terceiro e quarto Fórum Mundial sobre a Água, em sua Declaração Ministerial tentaram se manter neutros com relação a avançar ao reconhecimento do acesso à água como um direito humano, mas tal contexto foi rompido pela Declaração Ministerial Complementar entre Venezuela, Cuba, Uruguai e Bolívia, “que firmou o entendimento destes quatro países de que o acesso equitativo à água potável, em quantidades e qualidades compatíveis com a manutenção digna dos padrões de vida, é um direito fundamental (AMORIN, 2015, p. 114).

É recente o movimento da sociedade internacional em prol do reconhecimento do direito humano ao acesso à água potável. Algumas convenções e tratados de forma individual já garantiram o acesso à água apenas a alguns grupos, mas não ainda a todos de forma expressa como um direito humano fundamental (AMORIN, 2015, p. 115).

Observa-se portanto, uma transformação no tratamento jurídico internacional da água potável nos últimos anos, onde a água era vista exclusivamente como objeto mercantil, passando por uma mudança expressiva de protegê-la e promovê-la como um direito humano fundamental, a fim de que as presentes e futuras gerações, possam ter assegurado seu acesso a fim de que seja efetivado o princípio da dignidade humana e do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A proteção jurídica da água potável evoluiu na comunidade internacional, pois se acentua a preocupação de se adotar um regime jurídico que vise ao acesso e à gestão humanista eficiente desse recurso

vital. Dessa forma, tem os Estados o dever de cooperação para a promoção progressiva do reconhecimento da água potável e seu acesso como um direito humano fundamental.

3 PRINCÍPIOS DE DIREITOS HUMANOS CONSIDERADOS ESPECIALMENTE IMPORTANTES PARA OS DIREITOS HUMANOS À ÁGUA

Os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e relacionados entre si, devem ser norteados pelos princípios da equidade e igualdade, os quais respaldam o direito humano fundamental à água potável. Confirmada a existência desse direito no âmbito internacional, cabe analisar os princípios de direitos humanos considerados especialmente importantes para os direitos humanos à água e ao saneamento básico e os desafios na fase de implementação destes como direito fundamental. Segundo o brasileiro Leo Heller, desde o 2014 o Relator Especial da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre Água e Saneamento,

além dos princípios gerais que se aplicam a todos os direitos humanos (como igualdade, participação, transparência e acesso à informação), no caso específico do direito à água e ao esgoto sanitário, os chamados conteúdos normativos devem também ser respeitados, os quais incluem disponibilidade, acessibilidade física, acessibilidade financeira, qualidade e segurança, aceitabilidade, privacidade e dignidade (HELLER, 2017).

Destarte, o acesso hídrico deve ser prioritário, equitativo e gratuito, nos casos previstos em lei. No Brasil, para a especialista na área ambiental Sandra Akemi Shimada Kishi,

a captação insignificante em termos econômicos para atender ao abastecimento das necessidades básicas da população há de ser gratuita, à luz dos artigos 20 e 12, § 1º, I e II, da Lei de Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997), não obstante o instrumento da cobrança pelo uso dos recursos hídricos reconheça uma referência econômica, fornecendo ao usuário uma dimensão de seu real valor - artigo 19, I, Lei nº 9.433/1997 (KISHI, 2014, p. 3).

Nesse sentido, um dos problemas mais preocupantes é a falta ou insuficiência de água de qualidade disponível, notadamente para a população vulnerável. Destarte, o direito à água potável está integrado ao direito à saúde, mas são frequentes as doenças a ela relacionadas. Por outro lado, os princípios da participação da gestão e de informação são aplicáveis dado o reconhecimento da água como bem público e de uso comum do povo. Logo, sendo sua proteção de interesse geral, o controle social há de ser exercido de maneira democrática e participativa tanto em nível de planejamento, quanto no de gerenciamento sobre o uso da água.

Por isso, “essa relação com os direitos humanos precisa ser mais bem explorada e apropriada como uma ferramenta de mobilização” (HELLER, 2015). Daí porque os maiores desafios no campo substantivo da implementação do direito humano de acesso à água potável e ao saneamento são: cooperação econômica, social, técnica, científica e tecnológica - ampliação de mecanismos de gestão de recursos hídricos e acesso à água de qualidade e em quantidade

suficientes; desigualdades do abastecimento de água e saneamento - em alguns países, gestão de recursos hídricos não são prioridades das políticas públicas; esclarecer o alcance das obrigações internacionais relativas ao direito à água, deveres de prestação e como Estados incorrem em violações positivas dessas obrigações, sobretudo diante de comunidades em zonas urbanas e rurais.

A ideia da água potável ser considerada um direito humano fundamental parte de suas funções de essencialidade para a vida de todas as pessoas devendo “ser tratada pelo Direito a partir de, pelo menos, duas perspectivas, quais sejam, como direito fundamental e como sujeito de direitos” (CARLI, 2013, p. 38).

4 A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) define o acesso à água potável e saneamento, sobretudo, como um direito subordinado ou derivado de uma série de direitos humanos, como o direito à vida, e dos direitos à saúde e moradia.

Existem poucas decisões da CIDH com referência aos direitos à água e ao saneamento. Conforme o professor Jimena Murillo Chávarro (2014), as referências estão classificadas em: grupos relacionados às condições de detentos e prisioneiros (Caso López Álvarez v. Honduras e caso Vélez Llor v. Panamá) e a outra categoria se refere às comunidades indígenas, consideradas em condições de extrema vulnerabilidade (*YakyeAxa*, *Sawhoyamaxa* e *XakmokKasek*). Há, ainda, um terceiro precedente, de contaminação de água na Costa Rica, que ainda está em análise na CIDH. Particularmente em relação ao caso das comunidades indígenas no Paraguai, a CIDH considerou

que, quando submetidas às condições de extrema vulnerabilidade, o Estado tem o dever de providenciar os serviços básicos, como água potável, comida, serviços de saúde e de educação, garantindo-lhes o direito à uma vida digna.

Na região do Chaco, leste do Paraguai, mais de 1500 indígenas dos povos *YakyeAxa*, *Sawhoyamaxa* e *XákmokKásek* vivem em situação de extrema pobreza e vulnerabilidade. Durante todos os anos, o Estado paraguaio se negou a reconhecer a existência e o direito a uma vida digna para os indígenas, levando as comunidades a perderem suas terras. Depois da guerra da Tríplice Aliança, em 1870, o governo do Paraguai vendeu terras indígenas - com comunidades inteiras dentro - para recuperar recursos, pagar as contas do conflito e reconstruir o país. Em 1986, eles foram expulsos de suas terras originárias por fazendeiros que compraram propriedades do governo e, por não conseguirem se adaptar na região para onde foram deslocados, desde 1996 estão vivendo às margens de uma estrada. Por isso, eles dependem muito da ajuda estatal para que recuperem um lugar para viver.

Em 1996, foram à justiça paraguaia. Como ali seus pleitos também foram negados, levaram o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, chegando à Corte regional. Em 2005 e 2006, saem duas sentenças condenando o Estado paraguaio a devolver a terra para os indígenas e a garantir assistência médica e alimentar imediata, estabelecendo um prazo de três anos para o cumprimento total da ordem. Em matéria de jurisprudência internacional, a Corte Interamericana deu ganho de causa para os três casos envolvendo indígenas, reconhecendo que Estados violaram o direito à vida, à propriedade e o acesso à justiça desses povos.

Em suma, a CIDH reconheceu que o Estado do Paraguai tem a obrigação de garantia de vida e existência digna em quatro elementos:

acesso à água potável, acesso à alimentação adequada, saúde e educação. Dentre as reparações determinadas na sentença, a CIDH ordenou ao Estado do Paraguai que, imediatamente, provenha as três comunidades com água potável suficiente para o consumo humano e higiene pessoal dos membros da comunidade, a instalação de saneamento básico adequado, o atendimento físico e psicológico, a alimentação adequada.

Portanto, a CIDH reconhece o direito humano de acesso à água e ao saneamento básico como derivado do direito à vida, nos termos do artigo 4º da Convenção Americana de Direitos Humanos e consagrado em diversos outros instrumentos. Com efeito, a pobreza extremacorresponde à negação dos direitos econômicos, sociais e culturais, compreendidos, basicamente, por uma alimentação adequada, saúde e trabalho.

Nesse sentido, as intervenções feitas pelo Estado devem prevenir, mitigar e superar os riscos, tais como desnutrição, prevalência de anemia e mortalidade, criando as condições mínimas em matéria de assistência à água potável e ao saneamento, saúde, nutrição adequada, educação, formação para o trabalho e geração de renda.

Diante de tais considerações, conclui-se que o acesso universal à água e ao saneamento deve ser uma das prioridades nas discussões atuais em torno dos Direitos Humanos e demanda esforços internacionais e científicos, pois, mesmo com reconhecidos avanços obtidos nos planos normativo e estrutural, o acesso à água e esgotamento sanitário não se tornaram uma realidade universal.

5 O ACESSO À ÁGUA POTÁVEL COMO DIREITO AUTÔNOMO

A crise da água potável é mundial, uma vez que grande parte da população é ameaçada por sérios problemas ocasionados pela poluição, escassez, doenças e contaminações, ineficiência de gestão, conflitos e disputa.

O não reconhecimento do direito autônomo de acesso à água potável, a insuficiência ou ausência de mecanismos de gestão participativa dos recursos hídricos, as vulnerabilidades hídrica e social, as desigualdades do abastecimento de água e saneamento e a falta de transparência das atividades dos gestores são desafios para a implementação desse direito. Daí a imperiosa necessidade de se indagar o papel da comunidade jurídica frente à grave crise de escassez hídrica que estamos vivenciando, uma vez que o direito ambiental passa a ser utilizado como ferramenta relevante na defesa das comunidades pobres.

Sem dúvida, torna-se imprescindível um novo formato de atuação, com posturas mais ativistas. É hora de dar voz aos ambientalistas, ouvir o que eles falam há décadas, e, afinal, começar a inteirar, com alguma consistência, sobre os graves problemas socioambientais que se vivencia neste início de século. Quem ganha com isso são especialmente os grupos e as pessoas em situações de maior vulnerabilidade que, muitas vezes, sequer possuem condições de buscar a tutela individual e coletiva de seus direitos.

Em suma, a relação entre o direito de acesso à água potável com os direitos humanos precisa ser mais bem explorada, pois sua violação é, sobretudo, uma grave dívida social para com os pobres em situação de extrema vulnerabilidade, negando-lhes, assim, “a condição para o gozo pleno da vida e dos demais direitos humanos” (Resolução 64/A/RES/64/292, de 28.07.2010).

6 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A QUESTÃO DA ÁGUA NO MUNDO E A POSIÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

O século XX foi a “era dourada da água”. Represou-se e mudou-se o curso de grandes rios, como o Colorado nos EUA e o rio Paraná no Brasil. Passou-se a retirar água de aquíferos localizados a centenas de metros de profundidade, como o Aquífero Guarani. Boa parte desse aumento de consumo foi impulsionado pela Revolução Verde, que expandiu as fronteiras agrícolas por todo o planeta. A mineração passou a alterar paisagens e consumir volumes incríveis de água para suprir padrões de produção e consumo, e, por isso, foram desmatadas extensas áreas de florestas e despejou todo tipo de poluição nos rios, lagos e oceanos.

Atualmente, 350 milhões de indianos sofrem com estiagem severa. A Califórnia continua em alerta para nova estiagem. No Brasil, que tem 12% da água doce do planeta, a situação não é diferente: em 2015, um em cada três municípios decretou emergência por causa de estiagem. Grande parte desses municípios está no Nordeste do país.

Os países com maior disponibilidade hídrica anual *per capita* são Canadá (América do Norte), Noruega (Europa), Guiana Francesa e Suriname (América do Sul), Papua-Nova Guiné e Nova Zelândia (Oceania), Gabão e República Democrática do Congo (África). Eles estão na faixa de 70 milhões a 684 milhões de litros per capita/ano. Já as nações do norte da África, no deserto do Saara, apresentam taxas baixas, menos de 1 milhão de litros *per capita*/ano, o que os coloca em situação de escassez hídrica.

Um dos pontos mais preocupantes deste novo contexto é a crescente escassez de água. Na década de 1980 houve uma média de dez secas no mundo com prejuízos desastrosos. Nos últimos anos, elas

se duplicaram, entremeadas não raro a disputas geopolíticas violentas. A mesma calamidade humanitária que assola o Sudão do Sul neste momento (2016) atingiu o Iêmen no ano passado, com manchetes idênticas. E a mesma seca que salga a tragédia sudanesa deixou a Somália à beira de um abismo de fome, seis anos atrás, quando mais de 250 mil pessoas morreram de desnutrição no país.

O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas estima que um bilhão de pessoas em regiões secas poderão enfrentar escassez explosiva de água num futuro próximo. Zonas rurais do Mediterrâneo e África Austral com índices elevados de exclusão e fome estão no monitor das mais afetadas. As Nações Unidas vêm enfrentado a crise global causada pela crescente demanda global de recursos hídricos para atender às necessidades agrícolas e comerciais da humanidade, bem como crescente necessidade de saneamento básico.

A Conferência das Nações Unidas para a Água (1977), a Década Internacional de Abastecimento de Água Potável e Saneamento (1981-1990), a Conferência Internacional sobre Água e Meio Ambiente (1992) e a Cúpula da Terra (1992) foram todas voltadas para este recurso vital. A Década, em especial, ajudou cerca de 1,3 bilhão de pessoas nos países em desenvolvimento a obter acesso à água potável.

Causas de abastecimento inadequado de água incluem o uso ineficiente, a degradação da água pela poluição e a superexploração das reservas de águas subterrâneas. Ações corretivas visam a alcançar uma melhor gestão dos escassos recursos de água potável, com foco particular na oferta e na demanda, quantidade e qualidade.

A importância crucial da água para muitos aspectos da saúde humana, do desenvolvimento e do bem-estar levou a objetivos

específicos relacionados à água no apoio a cada um dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM). Essas metas referem-se a: erradicar a extrema pobreza e a fome, alcançar a educação primária universal, promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres, reduzir a mortalidade infantil, melhorar a saúde materna, combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças, garantir a sustentabilidade ambiental e desenvolver uma parceria global para o desenvolvimento.

Para ajudar a sensibilizar o público sobre a importância do desenvolvimento inteligente dos recursos de água, a Assembleia Geral declarou 2003 o Ano Internacional da Água Potável. Também em 2003, o Conselho Diretor Executivo (CEB), órgão de coordenação do sistema inteiro das Nações Unidas, criou a “ONU Água” - um mecanismo interagencial para coordenar as ações do Sistema das Nações Unidas para alcançar as metas relacionadas à água.

Anualmente, a “ONU Água” e as agências parceiras do Sistema ONU, trabalhando em parceria com governos, organizações internacionais, organizações não governamentais e outras partes e grupos de peritos interessados, publica o Relatório de Desenvolvimento Mundial da Água, desenvolvido pelas Nações Unidas para analisar os dados e tendências que afetam os recursos mundiais de água doce. Para reforçar ainda mais uma ação global para atender às metas dos ODM relacionadas à água, a Assembleia Geral proclamou a Década Internacional de Ação, “Água para a Vida” (2005 - 2015).

Em setembro de 2015, os 193 Estados-membros da ONU aprovaram novas metas, após os ODM terem vencido, ao final de 2015. A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável prevê 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável que devem ser cumpridos até 2030, sendo que um dos objetivos - o número seis - busca “assegurar

a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos”.

A água potável limpa, segura e adequada é vital para a sobrevivência de todos os organismos vivos e para o funcionamento dos ecossistemas, comunidades e economias. Mas a qualidade da água em todo o mundo é cada vez mais ameaçada à medida que as populações humanas crescem, atividades agrícolas e industriais se expandem e as mudanças climáticas ameaçam alterar o ciclo hidrológico global.

As Nações Unidas (ONU) preveem que, em 2030, a sociedade vai necessitar de 35% a mais de alimento, 40% a mais de água e 50% a mais de energia. O último Relatório Mundial das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento dos Recursos Hídricos (WWDR4), lançado no ano de 2014, previu, como consequência das dificuldades crescentes de acesso à água, a intensificação das disparidades econômicas entre países, bem como entre setores econômicos ou mesmo entre regiões dentro dos países. Além disso, o documento adverte que os mais pobres serão os mais prejudicados por esse processo.

As Nações Unidas constatam que pouco mudou em relação à gestão da água desde a publicação do relatório anterior, em 2009. Segundo dados da ONU, hoje 768 milhões de pessoas não dispõem de água tratada, 2,5 milhões de pessoas não têm acesso a saneamento básico. A ONU defende que gerir bem a água significa não só dar prioridade ao tratamento dos recursos hídricos dentro dos governos, mas trazer a questão para o centro do debate social. Sem equacionar o abastecimento de água e de alimentos em cinturões conflagrados pela pobreza, ondas recorrentes de instabilidade retornarão, com as consequências que os atuais fluxos de refugiados têm produzido num mundo de baixo crescimento, comércio anêmico, emprego precário e xenofobia contagiosa.

Embora acumule a metade da água doce do mundo, a América Latina sofre com o problema. Dos dez países do planeta mais atingidos por eventos climáticos extremos entre 1996-2015, quatro estão aqui: Honduras, Haiti, Nicarágua e Guatemala.

Garantir água em quantidade e qualidade adequadas para todos os seres humanos e atividades econômicas em um mundo cada vez mais habitado, quente e seco é um dos grandes desafios da humanidade no século 21. As crises hídricas em diferentes regiões do planeta são uma boa amostra do que nos espera no futuro e reforçam a urgência na construção de uma nova forma de viver e se relacionar com a água.

7 A QUESTÃO DA ÁGUA NO BRASIL

O primeiro relato sobre o Brasil de que se tem notícia, a Carta de Pero Vaz de Caminha ao rei dom Manuel, já traz o registro sobre a abundância das águas nacionais. Na Bahia, comum a pequena amostra, o autor da carta - espécie de certidão de nascimento do país - antecipava que nestas terras havia fartura de um dos bens mais importantes para a vida no planeta.

Em termos de água, o Brasil é privilegiado - é o país que mais possui água doce no mundo. Não tem nem 3% da população mundial, mas abriga 12% da água doce disponível no globo. Essa participação sobe para 18% quando se considera apenas a água de superfície - excluindo-se as reservas em aquíferos subterrâneos, os lençóis freáticos. Onze dos 50 rios mais caudalosos do mundo estão aqui. O Brasil também aparece bem no subsolo: metade do território nacional acomoda 20 bacias que garantiriam uma vazão de 42,3 milhões de litros por segundo. E, como são mais bem distribuídos pelo país do que os rios e lagos, os aquíferos se revelam cruciais para abastecer mais de

metade da população.

Seria um cenário perfeito, não fossem os enormes problemas de saneamento básico que o Brasil enfrenta. Em termos nacionais, três em cada dez domicílios urbanos ainda não são abastecidos com água potável. Nas regiões com menor acesso a rios, nascentes e aquíferos, o atendimento é precário. Nas áreas e bairros mais pobres, o mesmo cenário. De acordo com a Agência Nacional de Águas (ANA), órgão federal que regula o setor, em 2015 só 29% dos brasileiros contarão com um abastecimento satisfatório.

Brasil tem muita água, mas mal distribuída. No que diz respeito a água para consumo humano, de acordo com o Relatório Mundial das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento dos Recursos Hídricos (WWDR4), o Brasil possui cerca de 48 milhões de litros disponíveis por habitante por ano.

A Agência Nacional de Águas (ANA) considera que o Brasil está numa posição confortável em comparação com outros países. A Bacia do Rio Amazonas é a mais extensa rede hidrográfica do planeta. Por ela, correm 20% das águas doces superficiais do mundo. Quase um terço da água doce do mundo está em aquíferos. O Brasil possui dois dos maiores do mundo: o Guarani, no Sul, e o Alter do Chão, no Norte. Entretanto, apesar de a situação ser aparentemente tranquila, existe uma distribuição desigual dos recursos hídricos pelo território brasileiro. Grande parte das águas disponíveis, 80%, está na Amazônia, região que possui a menor densidade demográfica e baixa demanda de atividade produtiva. Em compensação, o Nordeste dispõe de apenas 5% das águas brasileiras. A região é a que mais sofre com secas periódicas no Brasil.

O Conselho Mundial da Água (WWC, na sigla em inglês) classificou o Brasil em 50º lugar em um *ranking* de saúde hídrica, que

analisou 147 países. Os critérios foram quantidade de água potável por habitante, parcela da população com água limpa e esgoto tratado, desperdício de água doméstica, industrial e agrícola, poluição da água e preservação ambiental. A média nacional de perda de água é de 38,8%, índice superior à média mundial, de 35%, o que faz com que o Brasil caia na classificação.

As principais fontes de degradação da água no Brasil são: poluição por esgotos domésticos e toda a sorte de poluição gerada nas cidades; contaminação por fertilizantes e agrotóxicos; superexploração e poluição resultante de processos de mineração - sem contar o alto risco da atividade, como ficou provado pelo ainda impune rompimento de barragens em Mariana (MG). Segundo dados da Agência Nacional de Água (ANA), a irrigação é responsável por 75% do consumo de água no Brasil. Em segundo lugar, vem o abastecimento animal, que consome 9% da água, seguido pelo abastecimento dos cerca de 160 milhões de brasileiros que vivem em áreas urbanas.

O saneamento básico tem indicadores medievais: 100 milhões de brasileiros não têm seus esgotos sequer coletados, e praticamente todos os corpos d'água localizados em áreas urbanas encontram-se poluídos, como a Baía de Guanabara, com impactos sobre saúde da população e riscos de epidemias como as de dengue e *zika*.

Não é possível substituir água doce por querosene, ou qualquer outra substância, então, a transição para uma nova cultura de cuidado com a água se faz urgente e necessária. Uma nova cultura de cuidado com a água é necessária, pautada em três princípios norteadores: água é um direito humano e não mercadoria; a boa governança por meio de corresponsabilidade entre sociedade e diferentes instâncias de governo; e a manutenção dos ecossistemas que suportam os processos de renovação da água no planeta.

A segurança hídrica resultante dessa nova cultura contempla as múltiplas dimensões da água em nossas vidas e integra políticas para: recuperar e proteger as fontes de água em áreas rurais e urbanas; redução de desperdício - como as perdas nas redes de abastecimento de água - e consumo; tratamento e reutilização dos efluentes sempre que possível; transparência, informação qualificada e controle social; e instrumentos para garantir essa transição, por meio de políticas públicas e incentivos econômicos, como outorgas de uso e tarifas de serviços de abastecimento.

No Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988 que o termo saneamento básico passou a ter *status* constitucional, pois foi atribuído à União competência privativa para legislar sobre as “diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos. Em contraponto, atribuiu ao SUS (Sistema Único de Saúde) em seu art. 21, inciso XX a competência para participar da formulação da política e execução de ações de saneamento básico e com o art. 225 vinculou o reconhecimento da saúde com o meio ambiente.

Com o novo marco legal de saneamento aprovado em 2007, os municípios, até hoje deixados em segundo plano na gestão de recursos hídricos, passaram a ser os grandes responsáveis pelo “manejo integrado da água”. Por meio de políticas, planos, programas e prestação de serviços, devem garantir a qualidade da água consumida pela população e evitar a proliferação de doenças. Para exercer a titularidade do saneamento, devem planejar e implantar, garantindo participação e controle social, políticas municipais de “segurança da água”, que integrem a saúde, com prevenção de desastres, prestação de serviços de saneamento e ações de interesse local.

A crise hídrica pôs o Brasil em alerta. O uso irracional desse recurso só cresce no país. Historicamente, faltam planejamento e

gestão, mas é necessário reduzir perdas e desperdícios. Campanhas de conscientização, bônus para quem economizar e restrição de uso conseguem apresentar em maior ou menor nível alguns resultados. Mas, passado o pior momento, tudo volta a ser como antes, quando a conjuntura é atacada, mas as reformas estruturais escorrem pelo ralo. Taxar o desperdício ou cobrar a mais por quem tem necessidade de consumo maior é uma medida a ser seriamente estudada, de olho na oferta hídrica futura. Entretanto, os valores arrecadados não podem se perder nos labirintos do Estado. Uma política pública dessa magnitude deve prever um compromisso legal de que o dinheiro obtido seja direcionado para o desenvolvimento de projetos, obras, inovação tecnológica, ações voltadas ao melhor uso e distribuição da água.

A Lei do Saneamento, de 2007, dirigida a regulamentar o abastecimento e o tratamento de esgoto, foi incapaz de normatizar o comprometimento das autoridades. Deveria haver legislação que criminalizasse gestores públicos que não cumprissem metas para o saneamento básico. Soluções existem, mas passam por políticas sérias e bem planejadas de precificação correta dos recursos hídricos. A garantia do direito à água no Brasil diante de uma transição para uma nova cultura de cuidado com a água se faz urgente e necessária. Não se pode evitar uma seca, mas pode-se impedir que a seca se transforme em fome.

A escassez de água é grave. Garantir o acesso à água é vital, especialmente a agricultores pobres, que compõem a maior fatia das 800 milhões de pessoas enredadas atualmente na rotina da fome em todo o mundo. No Brasil, por exemplo, muitas famílias pobres de áreas secas têm se beneficiado nos últimos anos do estabelecimento de cisternas em suas casas para armazenar água de chuva.

Vale recordar a experiência de Guaribas, no Piauí, cidade que marcou o início do Programa Fome Zero. A falta de água potável gerava um quadro de doenças constantes, dificuldade em produzir alimentos e um enorme peso, literalmente, na cabeça das mulheres que carregavam latas de água durante horas de caminhada. Essa rotina diária era quebrada em épocas de eleições pelos carros-pipa.

8 A ÁGUA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A água, como parte do meio ambiente, foi mencionada em algumas ocasiões, embora seu reconhecimento como direito fundamental tenha sido tardio, já que nenhum texto internacional mencionava expressamente esse direito como fundamental.

Na Conferência Internacional sobre a Água e Meio Ambiente, realizada na Irlanda, na cidade de Dublin, em 1992, antes da ECO-92, observou-se a finitude dos recursos hídricos e a necessidade de sua preservação, pelo que se extraiu a sugestão de que os Estados adotassem gestões de recursos hídricos. O documento produzido relaciona o cuidado com a água e a mitigação de doenças; o estímulo à adoção de técnicas de reaproveitamento de água e à proteção contra os desastres naturais; ao desenvolvimento urbano sustentável; a produção agrícola; aos conflitos geopolíticos decorrentes da posse de bacias hidrográficas; ao fornecimento de água potável às zonas rurais; além da proteção e conservação desse precioso recurso natural.

No encontro relacionado ao meio ambiente a água também foi motivo de pauta, como a ECO-92, desse encontro originou-se a Agenda 21, a qual afirma, em seu Capítulo 18, que:

A água é necessária em todos os aspectos da vida.
O objetivo geral é assegurar que se mantenha uma

oferta adequada de água de boa qualidade para toda a população do planeta, ao mesmo tempo em que se preserve as funções hidrológicas, biológicas e químicas dos ecossistemas, adaptando as atividades humanas aos limites da capacidade da natureza e combatendo vetores de moléstias relacionadas com a água. Tecnologias inovadoras, inclusive o aperfeiçoamento de tecnologias nativas, são necessárias para aproveitar plenamente os recursos hídricos limitados e protegê-los da poluição (ONU, 1992).

Nesse contexto, ainda estabelece alguns programas, no Item 18.5, que promoveriam a proteção dos recursos hídricos, da qualidade da água e dos ecossistemas aquáticos e o devido Abastecimento de água potável e saneamento.

Mais tarde, o I Fórum Mundial da Água ocorrido em 1997, em Marrocos, na cidade de Marraquech, teve por objetivo despertar a consciência sobre os problemas diretamente relacionados com a água, buscando contribuir na elaboração de políticas públicas em dimensão global e regional. Em 2006, na Cidade do México, realizou-se o IV Fórum Mundial da Água, onde o público foi bem maior, o relatório originado desse encontro fez referência explícita a tal direito: “a água, a essência da vida e um direito humano básico, encontra-se no cerne de uma crise diária que afeta vários milhões das pessoas mais vulneráveis do mundo - uma crise que ameaça a vida e destrói os meios de subsistência a uma escala arrasadora”. Foi a primeira vez que se apontou expressamente a preocupação com o direito a água.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 aborda o tema da água fora dos artigos destinados aos direitos fundamentais, deslocando a mesma para outro Título, que a considera

como bem da União e dos Estados. Assim, no Título III, da Organização do Estado, no Capítulo II, dispõe:

Art. 20. São bens da União: III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a territórios estrangeiros ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União (BRASIL, 2017).

A Lei Federal nº 9.433/97, no Título I, Da Política Nacional de Recursos Hídricos, no Capítulo I, Dos Fundamentos, Art. 1º, inciso II, reza que “a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico”. Essa lei instituiu o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estabelecendo o direito de propriedade e exploração dos recursos hídricos, seja para uso industrial, geração de energia, irrigação, etc. prevendo no corpo do seu texto a possibilidade de penalização e responsabilização pelas perdas e danos causados no uso irregular das águas. Percebe-se que a água é tratada como valor econômico e socioambiental.

Segundo Wolkmer e Pimmel (2013, p. 167), no Brasil, a governança como aparato conceitual que abarca uma nova concepção da água é implementada com a Política Nacional de Recursos Hídricos a partir de 1997. Os fundamentos da Política Nacional dos Recursos Hídricos estão no artigo 1º da Lei n. 9.433/97:

I – reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II – incentivar a racionalização do uso da água;

III – obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções previstos nos planos de recursos hídricos. (BRASIL, 1997).

A Lei nº 9.433/97 ratificou o domínio público da água, mas isso não transforma o Poder Público Federal e Estadual em proprietário da água, tornando-o gestor desse bem, no interesse de todos. Ao reconhecer a água como um bem escasso, dotado de valor econômico transita-se da percepção da água como bem em abundância na natureza, para a percepção da sua finitude. Essa mudança produz uma série de consequências, expressas no fundamento da Lei nº 9.433/97, qual seja a água passa a ser conceituada como um recurso limitado, dotado de valor econômico.

A distribuição desigual de água nos estados brasileiros e os graves problemas de poluição das águas superficiais, enseja uma mudança cultural, tendo em vista que um dos objetivos da lei é a racionalização do uso da água. Neste sentido, o instrumento previsto na Lei nº 9.433 é a cobrança da água a partir da sua valoração econômica, dando aos usuários uma indicação real do seu custo, como dispõe o artigo 19 da Lei nº 9.433/97.

Assim, serão cobrados os usos da água, sujeitos à outorga, pelo Poder Público, e em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos deve ser o consumo humano e a dessedentação de animais (artigo 15 da Lei nº 9.433/97). Esse fundamento corresponde a uma postura ética, pois prioriza a vida, em todas as suas formas para as atividades econômicas, impondo que em

períodos de escassez, outros usos (outorgas) sejam suspensos, privilegiando o consumo humano e a dessedentação de animais (WOLKMER e PIMMEL, 2013, p. 167).

Ainda que a Constituição brasileira não contemple a água como um direito humano fundamental, suas características de universalidade, essencialidade e fundamentalidade já o balizam como tal. Evidente portanto, que o “reconhecimento do direito fundamental à água potável pelo Estado reforça sua importância, tornando sua observância norma coercitiva, além de servir, em tese, de instrumento de conscientização de toda a sociedade” (CARLI, 2013, p. 40).

Existe, atualmente, uma proposta de Emenda Constitucional que visa incluir o direito a água dentro do rol dos direitos sociais dispostos no artigo sexto, ficando o texto da seguinte forma: Art. 6º. “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, a água, o lazer, a segurança, a previdência, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Não obstante, a água é elemento essencial para a vida humana, sem a qual não se faz possível que qualquer elemento vivo possa sobreviver. Nesse sentido, não há como negar que a água se trata de um direito fundamental para o ser humano e, portanto, deve ser usufruída por todos os indivíduos.

O acesso à água é primordial em uma vida digna, no entanto, o que se vislumbra é uma imensa dificuldade de se concretizar esse direito em algumas regiões do Brasil. O atual papel do direito contemporâneo é reconhecer, afirmar o direito a água como um direito humano fundamental e protegê-lo a fim de que se cumpra o ideal da Declaração Universal dos Direitos Humanos que consiste na melhoria das condições de vida a todas às pessoas.

9 DIREITO DE ACESSO À ÁGUA POTÁVEL COMO DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O corpo humano é composto de 60% a 70% de água e que não há como o ser humano sobreviver se não consumir uma quantidade mínima de água diária. Contudo, o acesso à água potável vem se tornando cada vez mais difícil, isso porque o crescimento industrial e o constante descuido com o meio ambiente acabou por contaminar e poluir muitos mananciais responsáveis pelo abastecimento de milhares de pessoas.

Em alguns casos os indivíduos têm acesso água, mas a mesma se encontra inviável para consumo. Em outros casos, as pessoas sequer conseguem ter esse acesso, isso porque além da contaminação há a má distribuição dos recursos hídricos, assim como a falta de planejamento urbano acaba por deixar diversas localidades sem acesso à água, razão pela qual em alguns casos as pessoas se deslocam grandes distâncias para conseguir um pouco do que beber.

A problemática que envolve o acesso à água potável, segundo Boaventura de Sousa Santos, é que "A desertificação e a falta de água são os problemas que mais vão afetar os países do Terceiro Mundo na próxima década. Um quinto da humanidade já não tem hoje acesso à água potável" (SANTOS, 2001, p. 24). O fato de o acesso ser comprometido ao ponto de afetar um quinto da população mundial causa graves preocupações, visto que a escassez vem provocando o aumento do número de mortes no mundo.

Diante desse problema, cada vez mais crescente, a ONU definiu o período compreendido entre 2005 e 2015 como a "Década Internacional para a Ação Água para a Vida", como forma de contribuir

na preservação das águas mundiais e com a meta de reduzir pela metade a proporção da população mundial sem acesso sustentável à água potável e saneamento. Esse novo posicionamento internacional demonstra a importância do direito de acesso a água potável como direito fundamental, compreendido dentro da terceira geração de direitos humanos e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, razão pela qual se impôs aos Estados um posicionamento mais ativo que concretize e melhore a situação dessas pessoas que estão prejudicadas e vivem em condições sociais precárias, como forma de lhes garantir o direito a dignidade humana.

Para que o indivíduo possa ter o pleno gozo de suas principais características faz-se necessário que lhe esteja assegurada a dignidade. Trata-se de um direito inato a todo ser humano e anterior ao próprio Estado. A ideia central do princípio da dignidade é a valorização da pessoa humana. Maria Helena Diniz afirma que a dignidade da pessoa humana está ligada a uma qualidade moral que infunde respeito, honraria, respeitabilidade, tratando-se de um princípio moral de que o ser humano deve ser tratado sempre como um fim e nunca como um meio (DINIZ, 1992). Por sua vez, José Afonso da Silva, afirma que a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai todos os outros direitos fundamentais do homem (SILVA, 2005).

Percebe-se que a dignidade humana só é alcançada quando se vislumbra a concretude de diversos direitos destinados ao homem, sem os quais a essência do ser humano se perderia em transtornos. A manutenção da vida é o principal objetivo das legislações criadas, seja no âmbito internacional seja nacionalmente e para sua afirmação são necessários diversos elementos, os quais irão tornar o homem apto a gozar de todos seus outros direitos. Como afirmado anteriormente, sem água não há vida, sem água apropriada para o consumo, ou seja,

potável, não há como sobreviver, isso a inclui como importante elemento para a dignidade humana.

Em outras palavras, para a vida é primordial a existência de água, esta antecede aquela, pelo que é necessário o aumento do comprometimento com a preservação ambiental e das águas, por meio de sua tutela efetiva das águas como direito humano fundamental essencial à dignidade da pessoa humana, uma vez que a vida e a água são bens invioláveis e de interesse indisponível, inalienável, inderrogável e irrenunciável.

Ainda assim, alguns dados mostram que esse direito está sendo desrespeitado constantemente. As águas, como águas dos mares, dos rios ou dos lagos, águas vivas, correntes ou estanques, são bens que pertencem a toda a Humanidade, o que quer dizer que os atos lesivos ao meio ambiente, no que diz respeito à degradação das águas, serão considerados delitos de *lesa humanidade*, porque se trata de bem jurídico-penal prevalente e de máxima importância, ante o interesse global e a necessidade premente de preservação e atenção por sua riqueza imensurável e constante escassez.

Nesse sentido, a proteção jurídica do bem água à luz dos Direitos Humanos é urgente e muito importante através da educação ambiental adequada que demonstre a necessidade de se preservar esse bem tão precioso para a manutenção da vida na terra.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atual crise global que envolve a sociedade intensificou os problemas, conflitos e tensões que envolvem a água em suas inúmeras esferas, especialmente no que tange o seu acesso e saneamento.

Decisões globais são tomadas que influenciam diretamente a vida das pessoas nas cidades, ocasionando mudanças sensíveis em seu entorno. O contexto atual da crise e emergência mundial que afeta bilhões de pessoas ao redor do mundo que carecem de acesso a água potável e saneamento, tem movido o Direito Público a criar instrumentos jurídicos de proteção acerca desse bem que é de todos.

Diante de tantos problemas que circundam à água como a poluição, escassez, ineficiência de gestão, má distribuição, desperdício e uso irracional, o direito público não tem medido esforços para reconhecer a água potável e seu acesso como um direito humano fundamental. Milhares de pessoas no mundo ainda não tem acesso ao abastecimento de água suficiente e adequado para satisfazer suas necessidades vitais e um saneamento básico que garanta uma vida digna, livre de enfermidades, pobreza e da morte.

A vida é o bem mais precioso que o homem possui e todos os elementos que a tornam possível são igualmente preciosos e devem ser protegidos. Desta forma, por tudo que foi tratado, verifica-se que o direito ao acesso a água potável realmente é um direito fundamental, visto que intimamente ligado ao direito à vida e a saúde. Assim, nada mais óbvio que o correlacionar com o princípio da dignidade humana, já que um leva a fruição do outro.

Sem o acesso a água potável, ou seja, própria para consumo, não há como se assegurar que as pessoas terão uma vida saudável e, portanto, irão usufruir dos direitos que lhe foram estabelecidos. A busca por essa década da água, com um trabalho voltado para que as pessoas tenham acesso à mesma é uma questão de humanidade, é uma necessidade vital. A conscientização para a não poluição dos rios é fundamental, mas também a criação de políticas públicas para que o fornecimento seja feito de forma igualitária é primordial. Trata-se de

uma questão de estabelecimento de metas mundiais e nacionais, inclusive para o próprio Brasil, onde algumas regiões são constantemente castigadas pela ausência de água.

Foi ao longo dos anos que o quadro normativo internacional foi se aperfeiçoando, compreendendo-se a importância da água como garantia dos demais direitos humanos e sua relação com a dignidade da pessoa humana. Com o reconhecimento da ONU de que o acesso à água é um direito humano fundamental, uma possibilidade se abriu de que as pessoas possam exigir tal atuação de seus governos. No caso brasileiro, em especial, a ausência de acesso seria facilmente resolvida se houvesse vontade política.

A importância do reconhecimento da água potável e seu acesso como um direito humano fundamental representa o verdadeiro interesse da coletividade em prol do bem comum, onde as características de universalidade, indivisibilidade e essencialidade da água para a vida do homem implicam na verdadeira concretização dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

AMORIN, João Alberto Ales. **Direito das águas. O regime jurídico da Água Doce no Direito Internacional e no Direito Brasileiro.** São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

CARLI, Ana Alice de. **A água e seus instrumentos de efetividade**. Campinas: Millennium, 2013.

CASTRO, Liliane Socorro de. **Direito fundamental de acesso a água potável e a dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13202>. Acesso em: 21 fev. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Normas Constitucionais e seus Efeitos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. **Água Juridicamente Sustentável**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

EM DICUSSÃO. Brasília: SENADO FEDERAL, nº 23, dez. 2014. **País descuida da água**.

Enciclica Laudato Si. Disponível em: <<http://ihu.unisinos.br/noticias/543659-laudato-si-um-qguiaq-para-a-leitura-da-enciclica-a-integra-do-texto>>. Acesso em: 21 fev. 2017

HELLER, Leo. **Água: Direito Humano**. Disponível em: <<http://www.idec.org.br/em-acao/revista/problemas-de-peso/materia/agua-direito-humano>>. Acesso em: 04 fev. 2017.

KISHI, Sandra Akemi Shimada. **Acesso à água potável e ao saneamento básico como Direito Humano Fundamental no Brasil**. Temas Aprofundados do Ministério Público Federal, VITORELLI, Edilson (Org.), Salvador/BA-Brazil: Editora Juspodivm, 2014.

MARTÍNEZ ALIER, Joan. **O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração**. (tradutor Maurício Waldman), 2ª ed., São Paulo: Contexto, 2014.

MURILLO CHÁVARRO, Jimena. **The right to water in the Case-Law of the Inter-American Court of Human Rights.** ACIDI - Anuario Colombiano de Derecho Internacional vol. 7, pp. 39-68. doi:dx.doi.org/10.12804/acdi7.2014.02.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Saraiva, 2002.

ONU. **Declaração da “ONU Água” para o Dia Mundial da Água - 2010.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/agua/>>. Acesso em: 01 mar. 2017.

_____. **Resolução da Assembleia Geral da.** Resolução A/RES/64/292.

_____. **Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento** (1992, Rio de Janeiro). Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2017.

PEREIRA, Cassio Murilo Antunes; FERREIRA, Aluísio Henrique. **Notas sobre a proteção da água como forma de garantia da dignidade da pessoa humana.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11063>. Acesso em: 13 fev. 2017.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. **A crise hídrica no Brasil e suas implicações no Direito Internacional: Responsabilidades do Estado entre a Estabilidade e a Mudança.** (mimeo com autor).

SANTOS, Boaventura de Souza. **Crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência.** 3 ed. São Paulo: Cortez, 2001.

O ACESSO À ÁGUA POTÁVEL COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL NO DIREITO BRASILEIRO

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

WOLKMER, Maria de Fátima S.; PIMMEL, Nicole Freiberger. **Política Nacional de Recursos Hídricos: governança da água e cidadania ambiental**. Revista Sequencia. Florianópolis, n. 67, p. 165-198, 2013.

World Health Organization and UNICEF. **Progress on Sanitation and Drinking-Water: 2014 update**. Disponível em: <http://www.unicef.org/gambia/Progress_on_drinking_water_and_sanitation_2014_update.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2017.